

Pág. 1 de 1 12/2023

ILMA. SRA. PREGOEIRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS/MG

Ref.: **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 02/2024**
PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2024

E TELECOM COMUNICAÇÕES LTDA, nome fantasia E-SERV, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o no. 10.894.650/0001-81 com sede na Rua Cel. Manoel Vitorio Nardy, nº 36, andar 3º, Bairro Centro, CEP no. 37.310-000, na cidade de Bom Jardim de Minas, estado de Minas Gerais, autorizada pela Anatel para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia pelo Ato no. 2.176 de 06 de abril de 2010, neste ato representada por seus representantes legais, *in fine* assinados, vem, tempestivamente, com fulcro na Lei nº 14.133/2021, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital em referência, que adiante especifica, nos termos a seguir articulados:

I – DOS FATOS

O objeto do Pregão Presencial é a contratação de empresa especializada para manutenção preventiva e corretiva do sistema de videomonitoramento, no perímetro urbano e rural do Município de Bom Jardim de Minas/MG, com transmissão das imagens para a Central de Operações, localizada junto à Polícia Militar de Bom Jardim de Minas/MG, conforme se extrai do Edital em comento e seus anexos.

A empresa subscrevente, que possui em seu fim social exatamente a prestação de tais atividades, interessou-se em participar da licitação supramencionada, adquirindo o respectivo Edital.

Contudo, ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se com algumas exigências descabidas e inconsistências, que violam as regras licitatórias a justificar a reforma do Edital em apreço, como se verá a seguir, motivo pelo qual interpõe a presente impugnação.

II – DOS ITENS ORA IMPUGNADOS

A) DA HABILITAÇÃO DE TÉCNICOS COM REGISTRO NO CFT

Inicialmente, destacamos a exigência desarrazoada contida no item 6.5.1 dos Documentos Relativos à qualificação técnica do Certame ora impugnado, que assim prevê:

Precebemos dia 01/02/24 - Gilda Rezende

6.5.1 - Registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia-CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU da empresa licitante ou de seus responsáveis técnicos.

Neste particular, impende destacar que, desde 2018, quando da criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, a ANATEL tem aceito que profissionais desta espécie possam assinar Termo de Responsabilidade de Instalação de Estação de Telecomunicação.

Isso porque, conforme entendimento da Agencia Nacional de Telecomunicações, consolidado em sua Resolução nº 719/2020, o documento de responsabilidade técnica não mais precisa ser assinado exclusivamente por engenheiros registrados junto ao CREA, mas sim **por qualquer profissional habilitado e com competência para tanto, se enquadrando aí, os Técnicos Industriais:**

Art. 12. A solicitação de Licença para Funcionamento de Estação deve ser feita por meio eletrônico disponibilizado pela Anatel, após efetuado o cadastramento dos dados da estação no BDTA, conforme disposto no art. 5º deste Regulamento.

§ 1º O documento comprobatório de responsabilidade técnica relativa à instalação da estação, **assinado por profissional habilitado e que possua competências para se responsabilizar por atividades técnicas na área de telecomunicações,** fornecido pelo órgão competente, permanecerá sob responsabilidade da prestadora, devendo ser apresentada à Anatel quando solicitado.

Mais recentemente, a ANATEL novamente se manifestou novamente nesse sentido ao responder o Ofício nº 3127/2021/ORLE/SOR-ANATEL da CRT/BA informando que, "que o conceito utilizado no RGL (Regulamento Geral de Licenciamento) abrange todos os profissionais que, nos termos da Lei, possuem atribuição para se responsabilizar tecnicamente pelas atividades inerentes ao licenciamento de estações vinculadas aos diversos serviços de telecomunicações, estando em conformidade com a legislação vigente."

Desta forma, a exigência exclusiva de engenheiro habilitado junto ao CREA como profissional responsável pela execução dos serviços é descabida e em desconformidade com as exigências da própria Agencia Nacional, devendo se estender a qualquer profissional habilitado para tanto, incluindo aí, técnicos inscritos em seus respectivos Conselhos Regionais, vinculados ao CFT.

Requer, portanto, a adequação destes itens para que sejam aceitas não apenas inscrições no CREA, mas também inscrições junto ao CFT.

Isto posto, resta latente que a revisão do item 6.5.1 dos Documentos Relativos à qualificação técnica do Certame é corolário lógico, para escoimar a exigência exacerbada e inconsistências expostas nesta impugnação, a fim de se realizar uma licitação clara, legal e condizente com os ditames públicos.

B) DA IMPOSSIBILIDADE/ILEGALIDADE DE EXIGIR DOCUMENTO FORA DO ROL TAXATIVO DA LEI Nº 14.133/2021

Ainda em análise ao presente edital, o item 6.5.2, disserta sobre a necessidade de atestado emitido por empresa de direito público ou privado, veja:

6.5.2 - Atestado técnico emitido por empresa de direito público ou privado, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, comprovando que o responsável técnico da proponente executou serviços similares ao objeto da presente licitação, na condição de representante legal da licitante ou contratado pela mesma.

Incialmente, importante destacar que a Lei nº 14.133/2021 prevê de forma taxativa os documentos que poderão ser exigidos dos pretensos licitantes quando da fase de habilitação nos certames licitatórios, sendo:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Importante frisar que já pacificado na jurisprudência e doutrina que a exigência de documentos fora do rol taxativo expresso no Artigos 27 a 30 da Lei 8.666/93, que por analogia pode deve ser aplicável a nova lei de Licitações que ampara o presente certame é conduta irregular, passível de aplicação de multa e responsabilização pessoal do pregoeiro e de sua equipe, sendo inclusive, causa de nulidade e acarreta inclusive sanções aos responsáveis pela licitação, vez que fere o princípio da competitividade, um dos corolários das compras públicas.

EMENTA PROCEDIMENTO LICITATORIO PREGÃO PRESENCIAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES AUSENCIA DE DOCUMENTOS EXIGENCIA DE DOCUMENTOS FORA DO ROL ESTABELECIDO PELA LEI DE LICITAÇÕES AUSENCIA DE COTAS PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE INOBSERVANCIA DOS REQUISITOS FORMAIS EXIGIDOS IRREGULARIDADE MULTA. 1 O procedimento licitatório que demonstra inobservância das disposições legais vigentes, diante da exigência de documentos fora do rol estabelecido pela Lei nº 8.666/1993 e da ausência de cotas para microempresas e empresas de pequeno porte, e declarado irregular, resultando a aplicação de multa ao responsável...25 de fevereiro de 2021 Conselheiro Jerson Domingas Relator Encontrado em: Diário Oficial do TCE-MS n 2759, de 08/03/2021-8/3/2021 (grifo nosso)

O que ocorre é que não se está exigindo que o conselho emita determinado atestado, mas que ele registre o atestado emitido por empresa pública ou privada. O que ora se exige não está dentro do rol taxativo da Lei de Licitações e não é o caso de registro de tal atestado pelos conselhos, manter tal pratica viola as diretrizes da lei e impede a ampla concorrência e fere o princípio da isonomia.

Neste contexto, requer a retificação da exigência para que se retire a obrigatoriedade de registro do atestado perante os conselhos, bem como que modifique para que técnicos registrados no CFT possam ter atestados emitidos para participação do certame e cumprimento da exigência.

C) DO DESCABIMENTO QUANTO AS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Feitas as considerações já apresentadas, entramos no mérito da questão que diz respeito as exigências trazidas no item 6.5.3 da Qualificação técnica. O item traz a seguinte redação:

6.5.3 - A proponente deverá comprovar que o profissional de nível superior indicado para responsável técnico da obra e detentor do(s) atestado(s) pertence ao quadro permanente da proponente, mediante a apresentação da cópia da certidão do registro e quitação de pessoa jurídica emitida pelo Conselho Regional de Engenharia, com validade abrangendo a data do presente certame licitatório, acompanhado da cópia da ficha de registro de empregados ou cópia da folha do livro de registro de empregados ou cópia do contrato social ou da última alteração contratual devidamente registrada na junta comercial ou ainda mediante a comprovação de que o profissional tem vínculo contratual com a empresa apresentando nesse caso, cópia do contrato de prestação de serviço com firma reconhecida tanto do representante legal da empresa quanto do Engenheiro Elétrico contratado, no qual conste o nome do detentor do atestado de capacidade técnica.

Ocorre que o Edital em análise, traz a exigência quanto a apresentação de equipe técnica já com vínculo com a empresa interessada, devendo ser realizada a comprovação de formação, experiência e vínculo empregatício já na fase de habilitação do certame. Tal exigência é totalmente descabida, principalmente em um pregão com critério de seleção de menor preço. Visto que há um verdadeiro "processo seletivo" de profissionais, com avaliação curricular inclusive.

Há que se ressaltar que a Lei 14.133/2021 não traz qualquer exigência acerca da necessidade de o responsável técnico pertencer ao quadro permanente da empresa ou contratação prévia, tampouco com contrato com firma reconhecida, razão pela qual deve-se retificar o edital para que tal exigência descabida seja retirada do certame.

Ainda que possam existir interessados que já possuam em seu quadro de funcionários profissionais devidamente registrados como responsáveis técnicos da empresa, é comum que para a participação em uma licitação os interessados busquem profissionais específicos fora do seu quadro de funcionários que formalize o compromisso de ser o futuro responsável técnico pela execução do contrato, caso o interessado seja vencedor da licitação e assine o contrato.

Para tanto, basta que o profissional que ainda não pertença ao quadro de funcionários do interessado formalize o seu compromisso através de uma declaração escrita, de que em caso do interessado ser declarado como vencedor da licitação, irá promover o registro da sua responsabilidade técnica pelo serviço e integrar o seu quadro técnico.

Considerando que na fase de habilitação da licitação ainda não há qualquer contrato assinado, mas sim mera expectativa de contratação, não há sequer como o profissional indicado para compor a equipe técnica registrar previamente a sua responsabilidade técnica pelo potencial serviço, mas tão somente declarar seu compromisso de promover a anotação da sua responsabilidade técnica no caso do interessado ser vencedor da licitação.

Em descompasso com o entendimento pacificado, faz-se exigência quanto a necessidade de vínculo com o profissional detentor do atestado de capacidade técnica. Como não poderia ser diferente, por diversas vezes o Tribunal de Contas da União (TCU) já decidiu não haver necessidade de que os responsáveis técnicos do potencial serviço a ser prestado pertençam ao quadro permanente dos interessados, nem tampouco que tal exigência possa ser feita já na fase de habilitação:

“É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante (artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993). Acórdão 1.084/2015-TCU-Plenário.

A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado

apresentado, desde que acompanhada da anuência deste. Acórdão 1.446/2015 — TCU — Plenário.

É ilegal a exigência de que o responsável técnico conste de quadro permanente da licitante em momento anterior à data prevista para a entrega das propostas, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993." Acórdão 3.014/2015-TCU-Plenário.

Logo, se é ilegal a exigência de que o responsável técnico já pertença ao quadro da empresa, quanto mais a equipe técnica que realizará o serviço.

Logo, imperiosa a revogação dos critérios exigidos para a contratação, ou, a ampliação dos campos de atuação com possibilidade de profissionais com atuação análoga a prestação dos serviços, pois o importante é a execução do serviço e não a formação e experiência do profissional.

Manter a exigência de profissionais com formação e experiência específica e vínculo empregatício com a empresa interessada na data do certame é ilegal, imoral, descabida e restritiva, por padecer de justificativas e razões para sua manutenção, maculando o certame por vício insanável, podendo resultar em responsabilização do pregoeiro e sua equipe, conforme jurisprudência já apresentada.

Neste contexto, requer a retirada da exigência ora impugnada, bem como requer que seja permitido apresentar responsável técnico com registro no CFT.

IV - DA CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos ora apresentados, é de singela compreensão que os termos editalícios impugnados apresentam-se incorretos, bem como em descompasso com os princípios da legalidade, razoabilidade, competitividade, dentre outros, relativos a compromissos assumidos, vem a impugnante, respeitosamente, REQUERER:

- (1) O devido recebimento e processamento desta impugnação editalícia, posto que legalmente prevista e tempestivamente apresentada;
- (2) A suspensão imediata dos trâmites licitatórios até decisão acerca dos temas apontados na presente impugnação;
- (2.1) Caso sejam mantidas as cláusulas e condições ora atacadas, sejam os autos remetidos à superior instância administrativa para devido e necessário pronunciamento;

(3) No mérito, sejam acolhidas todas as impugnações aqui lançadas sobre o edital, levando à renovação de todo o procedimento e retificação dos itens impugnados e em homenagem aos preceitos legais atinentes à espécie, republique o edital com obediência ao prazo mínimo estabelecido pela lei, após proceder a alteração nos itens impugnados, vez que tratam de itens de suma importância e que afetam diretamente a apresentação ou formulação das propostas.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Bom Jardim de Minas, 01 fevereiro de 2024.



E TELECOM COMUNICAÇÕES LTDA